

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PDL 206/2024)**

Suprime-se o inciso V do *caput* do art. 1º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 41 do Decreto nº 11.615/2023 institui regras sobre o colecionamento de armas de fogo. Para a formação de coleções particulares, são admitidas certas armas e proibidas outras. Proibidas, nos termos do § 1º e seus incisos, estão as armas automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos; de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas; químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade; explosivas, exceto se desmuniadas e inertes, que serão consideradas como munição para colecionamento; e as acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

Observamos que estas proibições não são desprovidas de justificação. Pelo contrário, trata-se de armas de alto potencial de dano contra a vida e a segurança pública. Não bastasse isso, é frequente que tais armas sejam desviadas aos arsenais de organizações criminosas que aterrorizam os cidadãos brasileiros.

O direito individual ao acesso a armas de fogo depende de rigorosa regulamentação para que o benefício de alguns não implique a exacerbação da insegurança para a coletividade. Acreditamos que não seja este o caminho que o Estado brasileiro queira tomar. Acertar os rumos da política de armas é de extrema importância e, por teste motivo, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação da Emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5361665111>

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5361665111>